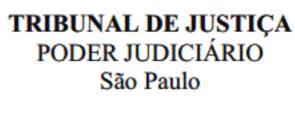
fls. 3

fls. 5



Registro: 2013.0000207559

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0906446-

ACÓRDÃO

14.2012.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça

substituir a pena carcerária por uma sanção restritiva de direito consistente em

prestação de serviços comunitários pelo mesmo prazo, e por dez dias-multa, no

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso para

piso mínimo, mantida, no mais, a sentença. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MÁRIO DEVIENNE FERRAZ (Presidente), MARCO NAHUM E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 15 de abril de 2013. MÁRIO DEVIENNE FERRAZ RELATOR Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

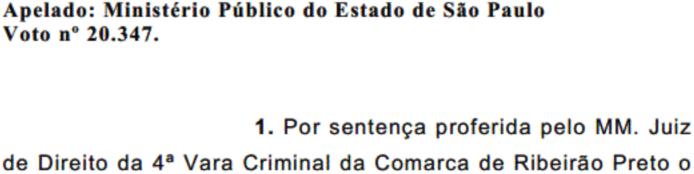
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 0906446-14.2012.8.26.0506 - 4ª. Vara Criminal de

foi condenado

fls. 2

por MARIO DEVIENNE FERRAZ.



réu

Apelante: '

Ribeirão Preto.

1. Por sentença proferida pelo MM. Juiz

como incurso no artigo 33, "caput", c.c. § 4º, da Lei nº 11.343/06, a um ano e oito meses de reclusão, em regime

prisional inicial fechado, e cento e sessenta e seis dias-multa,

no piso mínimo, por ter, no dia 09 de março de 2012, por volta

das 7h55min, na Rua João Rivoiro, Jardim Jandaia, naquela

cidade, adquirido e sido surpreendido a trazer consigo e guardar, para tráfico, sem autorização e em desacordo com a lei, dezesseis porções de cocaína, pesando cerca de 4,707g, e três porções de maconha, com peso aproximado de 5,301g, substâncias entorpecentes e causadoras de dependência física e psíquica. Inconformado, o réu recorreu em busca da substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direito.

pelo provimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

Regularmente processado o recurso,

É a síntese do necessário.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

químico toxicológico, atestando ser maconha e cocaína o

substâncias

causadoras de dependência física e psíquica (fls. 12/13, 16 e

Apelação nº 0906446-14.2012.8.26.0506 - Comarca de Ribeirão Preto.

de entorpecentes ficou bem demonstrada pelo auto de exibição e apreensão e pelos laudos de constatação e de exame

2. A materialidade do delito de tráfico

essas

A autoria também é induvidosa, em face

Da mesma forma, a certeza de que o

entorpecentes

maconha.

material

56/57).

analisado,

guardava e trazia consigo, sem autorização e em desacordo com a lei, dezesseis porções de cocaína e três porções de

tóxico apreendido se destinava ao tráfico ilícito resulta do

apurado na prova oral e das circunstâncias da prisão do

acusado, além da diversidade e forma de acondicionamento do

entorpecente apreendido, em porções individuais, próprias para

o fornecimento a terceiros, que não deixaram dúvida alguma

quanto a se destinar o tóxico ao insidioso comércio, ainda mais se considerando a confissão judicial do réu nesse sentido. Por isso, a condenação foi correta, tanto que contra ela propriamente o apelante não se insurge, a

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que as penas foram fixadas com critério e situaram-se no limite

mínimo para a espécie, o que impediu pudessem as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea influir na dosimetria, aplicando-se na hipótese a súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da

pena abaixo do mínimo legal".

Todavia, cabe deferir ao apelante a imposição de sanção alternativa, na esteira do ponderado parecer do douto Procurador de Justiça oficiante.

contra a substituição da pena privativa de liberdade por

sanções restritivas de direitos para o delito de tráfico de

entorpecentes, o colendo Supremo Tribunal Federal declarou a

inconstitucionalidade do dispositivo que proibia a aplicação de

penas alternativas em hipóteses como a dos autos, consoante

bem fixado no julgado recorrido e deve subsistir.

serem a ele favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59

dispunha o artigo 44, da Lei nº 11.343/06, e de lá pra cá assim aquela augusta Corte e esta Câmara vêm decidindo, inclusive este relator, até mesmo para evitar conflitos jurisprudências Apelação nº 0906446-14.2012.8.26.0506 - Comarca de Ribeirão Preto.

Portanto, presentes os requisitos legais, cumpre substituir a pena privativa de liberdade imposta ao réu por uma sanção restritiva de direito consistente em prestação

de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da carcerária, e

o provimento do recurso. 3. Destarte, por meu voto, provimento ao recurso para substituir a pena carcerária por uma sanção restritiva de direito consistente em prestação de serviços comunitários pelo mesmo prazo, e por dez dias-

multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença.

- Relator -

Assim, pelas razões expostas é de rigor

do conteúdo da insuspeita prova oral, bem analisada na sentença de primeiro grau, revelando que o apelante realmente

demonstrar a justiça do julgado, buscando apenas a imposição de pena alternativa. Na análise da pretensão é bem de ver

Apelação nº 0906446-14.2012.8.26.0506 - Comarca de Ribeirão Preto.

do Código Penal e não integrar nenhuma organização criminosa, foi correta a redução máxima da pena nos moldes do artigo 33, § 4°, da Lei nº 11.343/06.

Reconhecida a primariedade do réu e

O regime prisional inicial fechado foi

Embora este relator se posicionasse

fls. 4

ste documento foi assinado digitalmente por MARIO DEVIENNE FERRAZ. e impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0906446-14.2012.8.26.0506 e o código R1000000FRSJK

Se impresso, para conferência acesse o site ht Este documento foi assinado digitalmente por

Apelação nº 0906446-14.2012.8.26.0506 - Comarca de Ribeirão Preto.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO desnecessários.

por dez dias-multa, no piso mínimo.